



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000766/2003-26
Recurso nº : 141.790
Matéria : IRPJ - EXS.: 1999 a 2001
Recorrente : PERY LAGO CONSTRUTORA DE PONTES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.294

ARBITRAMENTO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - Correto o lançamento efetuado com base na prestação de serviços, já que não foi juntada ao processo cópia do contrato social para verificação do objeto social, tampouco o contrato de realização de obra por empreitada com a DER-RR. As notas fiscais juntadas nada provam, pois não dizem a que se destinam.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERY LAGO CONSTRUTORA DE PONTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000766/2003-26
Acórdão nº : 105-15.294

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000766/2003-26
Acórdão nº : 105-15.294

'Recurso nº : 141.790
Recorrente : PERY LAGO CONSTRUTORA DE PONTES LTDA.

RELATÓRIO

PERY LAGO CONSTRUTORA DE PONTES LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 24/09/2003, referente aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 06/10), no valor total de R\$ 642.676,31 (seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), nele incluído o principal, a multa e os juros de mora calculados até 29 de agosto de 2003.

O Auto de Infração descreve as seguintes irregularidades:

**"001 – RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93
RECEITA BRUTA MENSAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**
Em procedimento de fiscalização foram constatadas divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados nas páginas 14 a 40 do Livro de Prestação Serviços de nº de Ordem 01 (...)

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2000; 06/2000, 09/2000, 12/2000

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de fiscalização e termo de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/1998; 06/1998; 09/1998; 12/1998.

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte optou indevidamente pela tributação com base no Lucro Presumido.

**002 – RECEITAS OPERACIONAIS (Atividade não Imobiliária)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

Valor apurado conforme descrito no termo de constatação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000766/2003-26
Acórdão nº : 105-15.294

Irresignada, a empresa apresentou impugnação (fls. 151/173), requerendo a improcedência do auto de infração, alegando, em síntese que:

- a) O Imposto de Renda Pessoa Jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, consoante o disposto no artigo 150 do CTN;
- b) Atualmente o IRPJ é apurado em bases trimestrais, mais precisamente em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano;
- c) O exercício de 1998, mais precisamente até a competência de outubro de 1998 já se encontra ao abrigo da decadência, eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da sua homologação;
- d) Com relação ao mérito, o simples ato de optar pelo Lucro Presumido não é motivo suficiente para efetuar o arbitramento do Lucro, ainda que o contribuinte esteja sujeito à determinação do Lucro Real;
- e) De acordo com as determinações contidas no artigo 950 do RIR/99, o Auditor é servidor competente para efetuar a correta apuração do Lucro Real, mediante fiscalização;
- f) A fiscalização solicitou a apresentação dos Livros Diário e Razão, Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Apuração do Lucro Real e Registro de Inventário dos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, concedendo apenas 5 (cinco) dias para tanto;
- g) Com base nos dados contidos no Livro Caixa e dos elementos solicitados durante o curso da fiscalização, seria perfeitamente possível ao Auditor efetuar a correta apuração do Lucro Real, ao invés de simplesmente arbitrar o lucro.
- h) A opção pelo lucro presumido não causou nenhum prejuízo ao erário, uma vez que os recolhimentos foram efetuados por estimativa trimestral, inclusive com retenção de valores na fonte, realizada pelo DER-RR, proprietário das obras realizadas pela impugnante;
- i) O auditor alega em seu Termo de Constatação que a impugnante não apresentou os Livros Caixas relativos aos exercícios de 2.000 e 2001, tendo apresentado o referido livro somente do exercício de 1999. Tal fato não é verdadeiro já que todos os livros estavam devidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000766/2003-26
Acórdão nº : 105-15.294

escriturados conforme comprovam as cópias dos livros do exercício de 1998 (doc. 01 a 15), 1999 (16 a 34), 2000 (35 a 51) e 2001 (52 a 56);

- j) Ao efetuar o arbitramento nos exercícios de 1998 e 2000, o auditor aplicou o percentual de 38,20% como coeficiente de apuração do Lucro Arbitrado. Ocorre que, esse percentual é aplicável unicamente nas atividades de prestação de serviços de construção por empreitada, sem o fornecimento de materiais, por se referir a emprego apenas de mão-de-obra. A autuada é empresa industrial, voltada para construção de pontes, de modo que o percentual correto seria de 9,60%;
- k) Com relação ao exercício de 1999, o coeficiente correto a ser aplicado é de 8%, nos termos do artigo 15 da Lei 9.249/96;
- l) Durante todo o período existiu acusação de omissão de receita, caracterizando dupla tributação;
- m) Deve ser esclarecido que as receitas foram escrituradas no Livro de Registro de Serviços na medida em que foram sendo emitidas as Notas Fiscais, ou seja, pelo regime de competência. Os valores oferecidos à tributação na DIPJ e nas DCTFS e que serviram de base de cálculo para a apuração do IRPJ, foram apurados com base no Regime de Caixa, ou seja, na data do recebimento das faturas;
- n) Esse procedimento foi adotado tendo em vista que a grande maioria das obras realizadas pela impugnante foi feita através do Departamento de Estradas de Rodagem;
- o) Por essa razão, ocorreram diversos atrasos, no valor aproximado de R\$ 700.000,00, correspondentes às faturas não pagas. Isso explica as diferenças entre os valores declarados e aqueles lançados no Livro Registro de Prestação de Serviços, caso o auditor tenha se baseado nele para apurar as diferenças alegadas;
- p) Nos termos da IN SRF 21/79, a impugnante efetuou o recolhimento com base no Regime de Caixa e não de Competência.
- q) De acordo com a planilha acostada nas fls. 169 e 170, é possível observar que a grande maioria das Notas Fiscais não foram recebidas no mesmo mês em que foram emitidas. Algumas foram recebidas somente após decorrido o prazo de 1 ano da sua emissão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000766/2003-26
Acórdão nº : 105-15.294

- r) Entre as notas fiscais não recebidas (doc. 242 a 251) existem algumas que foram emitidas em 1999 (NF 185,190, 198 e 199), sendo certo que o recolhimento do imposto foi diferido até o seu recebimento.
- s) O DER-RR confirmou o não pagamento das faturas acima relacionadas através dos Ofícios 275/2003 e 070/2003;
- t) O total de Imposto Retido na Fonte é de R\$ 27.663,86 conforme se pode observar pela planilha de fls. 169/170. O total do imposto recolhido é de R\$ 16.318,71. Também existe um parcelamento que a impugnante efetuou junto a SRF no valor de R\$ 14.567,29, cujas parcelas vem sendo recolhidas mensalmente;
- u) Como se observa, a impugnante recolheu, teve retido e parcelou a importância de R\$ 58.549,86, relativo ao IRPJ, enquanto que o Auditor em seus levantamentos considerou a importância de apenas R\$ 27.663,86.

Em 08 de abril de 2004, a 1ª Turma da DRJ de Belém/PA, julgou o lançamento procedente em parte (fls. 492/499), conforme ementas abaixo transcritas:

"DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Comprovado o pagamento antecipado do imposto, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Decadência reconhecida.

ARBITRAMENTO DE LUCRO. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. Sujeita-se ao arbitramento o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, quando optante pela apuração do lucro presumido.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA DECLARADA A MENOR. Procede o lançamento decorrente do não oferecimento à tributação da receita bruta escriturado no exercício. Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou recurso voluntário (506/514), aduzindo, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000766/2003-26
Acórdão nº : 105-15.294

1. Em cumprimento à legislação vigente, a recorrente promove o arrolamento de bens;
2. Ao efetuar o arbitramento nos exercícios de 1998 e 2000, o auditor aplicou o percentual de 38,20% como coeficiente de apuração do Lucro Arbitrado. Ocorre que, esse percentual é aplicável unicamente nas atividades de prestação de serviços de construção por empreitada, sem o fornecimento de materiais, por se referir a emprego apenas de mão-de-obra. A autuada é empresa industrial, voltada para a construção de pontes, de modo que o percentual correto seria de 9,60%;
3. Se na concepção dos julgadores de primeira instância, as notas fiscais apresentadas não se prestam a descaracterizar a empresa como exclusiva prestadora de serviços, tanto pela irrelevância do valor, como pela quantidade insignificante do material adquirido, a recorrente anexa, nesse momento, parte das notas fiscais de materiais que utilizou na construção de ponte;
4. Durante todo o período existiu acusação de omissão de receita, caracterizando dupla tributação;
5. Ao contrário do entendimento dos julgadores, a opção pelo Regime de Caixa foi correta e efetuada nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 1.598/77, recepcionado pelo artigo 409 do RIR/99;
6. Existe a Instrução Normativa nº 104/98 da SRF que, no seu artigo 1º, permite que seja efetuado o reconhecimento das receitas na medida do seu recebimento; e
7. Os julgadores deram razão à defendente no tocante ao imposto de renda retido na fonte, o qual não havia sido deduzido dos impostos apurados pelo auditor. Ocorre que ao elaborar o quadro 1 de fls. 498, foram deduzidos apenas R\$ 11.749,96, quando deveria ter sido deduzida a importância de R\$ 27.663,86, importância que foi efetivamente retida na fonte, conforme demonstrado pelas cópias das ordens bancárias anexas à inicial. Falta, portanto, deduzir ainda a importância de R\$ 15.913,90. Os valores recolhidos devem ser descontados e de forma atualizada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000766/2003-26
Acórdão nº : 105-15.294

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para garantia de seu seguimento, razões pelas quais o conheço.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Embora o contribuinte tenha tomado conhecimento da decisão proferida pela DRJ em Belém do Pará, no dia 11 de maio de 2004 (fls. 405) e apresentado o recurso voluntário em 11/06/2004, esse deve ser considerado tempestivo, já que o dia 10 de junho de 2004 corresponde ao feriado de *Corpus Christi*.

DO COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO

A Delegacia de Julgamento entendeu que o coeficiente de arbitramento e a determinação do lucro presumido teriam sido corretamente utilizados pela Fiscalização, já que as notas fiscais emitidas pela empresa e anexadas aos autos não se prestavam à descaracterização da empresa como exclusivamente prestadora de serviços em decorrência dos valores e quantidades insignificantes adquiridas (230 tábuas e 200 kg de pregos).

Por sua vez, a recorrente trouxe aos autos, em sede de recurso voluntário, as notas fiscais de fls. 516 a 598 relativas à aquisição de mercadorias. Alegou ser empresa industrial que constrói pontes, denominadas de Obras de Arte Especiais, classificada sob CNAE (Código Nacional de Atividades Empresariais) 45.23-3-00, conforme se verifica Cartão de CNPJ anexado na inicial – doc. 57 (fl. 230).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10245.000766/2003-26
Acórdão nº : 105-15.294

Diz, mais, a empresa que, apesar das notas fiscais de compra e venda terem sido apresentadas serodiamente, a sua análise é de rigor, em atenção ao princípio da verdade material que rege o procedimento administrativo.

Entendo que, em que pesem as notas fiscais apresentadas pela recorrente, não foi anexado aos autos o contrato social da empresa para se comprovar, através do objeto social, se a decorrente é prestadora de serviços ou construtora da obra por empreitada a preço fechado.

Tampouco juntou cópia de seu contrato com o DER de Roraima.

As notas fiscais juntadas nada provam, pois não dizem a que se destinam.

O cartão do CNPJ mencionado não se presta a indicar o objeto social da empresa.

Assim, entendo não ter ficado provado que a Recorrente não foi mera fornecedora de mão de obra para o Estado de Roraima.

DA INEXISTÊNCIA DE BI TRIBUTAÇÃO

Alega a recorrente ter ocorrido bitributação, já que durante todo o período também incidiu a acusação de omissão de receita.

Como bem decidido pela Delegacia de Julgamento, a alegação supra não procede, já que o valor da receita que não estava previamente declarado, simplesmente compôs a base de cálculo do lucro arbitrado, não havendo, portanto, uma segunda tributação a título de omissão de receitas. Improcede, dessa forma, a argumentação supra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000766/2003-26
Acórdão nº : 105-15.294

DO REGIME DE CAIXA

Por fim, alega a recorrente que a opção pelo Regime de Caixa foi correta e efetuada nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 1.598/77, recepcionado pelo artigo 409 do RIR/99 e Instrução Normativa nº 104/98 da Secretaria da Receita Federal.

De fato, a legislação citada pela recorrente realmente prevê a possibilidade de diferimento do lucro auferido decorrente de empreitada ou fornecimento ou contratado com entidades governamentais, desde que o prazo de execução do contrato firmado seja superior a um ano e a preço predeterminado (art. 10, da Lei 1.598/77, recepcionado pelo art. 407, do RIR/99).

A prova relativa ao prazo e o preço predeterminado não foi feita pela recorrente, sequer na fase recursal, de modo que, também é incabível o pleito nesse sentido.

DOS TRIBUTOS PAGOS

Por fim, a recorrente alega que, a Delegacia de Julgamento ao elaborar o quadro 1 de fls. 498, deduziu apenas o montante de R\$ 11.749,96, quando o correto seria deduzir a importância de R\$ 27.663,86 que foi efetivamente retida na fonte, conforme demonstrado pelas cópias das ordens bancárias anexas à inicial. Alega, pois que faltou deduzir a importância atualizada de R\$ 15.913,90.

Sem razão, contudo. Os valores de IRRF que não foram deduzidos pela Delegacia de Julgamento, não o foram em decorrência da existência de decadência.

Como dito no acórdão recorrido, cada pagamento deve ser consignado em relação ao período de apuração, de acordo com a data do seu recolhimento. Dessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10245.000766/2003-26
Acórdão nº : 105-15.294

maneira, os pagamentos efetuados até o 3º trimestre de 1998 não podem ser passíveis de aproveitamento, por terem sido atingidos pela decadência, reconhecida pela DRJ.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF